



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLL nº 053/2023 - Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do projeto: Vereadora Sônia Patas da Amizade.

Assunto do projeto: Dispõe sobre a proibição do fornecimento e distribuição de copos e agitadores de bebidas plásticos descartáveis, produzidos através de derivados de petróleo, pelos estabelecimentos e órgãos que especifica e dá outras providências.

PARECER Nº 154.1/2023/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Dispõe sobre a proibição do fornecimento e distribuição de copos e agitadores de bebidas plásticos descartáveis, produzidos através de derivados de petróleo, pelos estabelecimentos e órgãos que especifica e dá outras providências. Art. 30, I e II, CF. Entendimento jurisprudencial. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Sônia, pelo qual se busca **dispor sobre a proibição do fornecimento e distribuição de copos e agitadores de bebidas plásticos descartáveis, produzidos através de derivados de petróleo, pelos estabelecimentos e órgãos que especifica.**

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, a autora informa que a intenção é **reduzir o impacto ambiental causado pelo uso excessivo desses produtos e estimular o uso consciente dos recursos naturais.**

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal autoriza o Município a **legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



2. Como sabido, o Município possui competência concorrente para legislar sobre proteção e preservação do meio ambiente, sendo a *Política Ambiental* um assunto global.

3. Nesse sentido, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na ADI nº 2017452-91.2020.8.26.0000, que julgou constitucional a Lei Municipal da cidade de São Paulo (Lei nº 17.261/2020), que trata de matéria semelhante a desta propositura.

4. A matéria elencada no presente PLL não se encontra no rol do art. 40 da Lei Orgânica do Município – LOM, **não sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito**

5. *Quanto ao mérito do presente PLL, não cabe a esta Secretaria fazer qualquer juízo de valor e conceder a sua opinião.*

6. **Apenas a título de argumentação**, a Lei Municipal nº 6.236/2018, que “*proíbe a utilização de canudos de plástico, exceto os biodegradáveis, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares ou quaisquer estabelecimentos que forneçam gêneros alimentícios e que utilizam canudos no âmbito do Município de Jacareí*”, de autoria da Vereadora Sônia e do então Vereador Juarez Araújo, encontra-se em vigor no Município.

7. Já a Lei Municipal nº 5.513/2010, que **instituiu o programa de substituição do uso de sacolas plásticas por sacolas de papel ou biodegradáveis nos estabelecimentos comerciais da cidade**, foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Não obstante, Lei semelhante do Município de Marília enfrentou questionamento e, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal – STF formalizou o **Tema 970**, com o seguinte teor: “***é constitucional - formal e materialmente - lei municipal que obriga à substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis.***”. O Recurso Extraordinário ainda não transitou em julgado.

8. Portanto, e com a pacificidade dos Tribunais pátrios sobre a matéria em questão (proteção e preservação do meio ambiente), não vislumbramos qualquer mácula impeditiva para a regular tramitação legislativa do presente PLL.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela **NÃO** apresenta impedimentos para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto **está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



2. Para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, em turno único de discussão e votação.
3. A propositura deverá ser submetida às Comissões de: a) Constituição e Justiça, b) Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais e c) Desenvolvimento Econômico.
4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.
5. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 25 de julho de 2023.

RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902

De Acordo -

Jorge Céspedes
Sec. Dir. Jurídico - Mat. 933



LEI Nº 17.261 DE 13 DE JANEIRO DE 2020

▶ ADIN ▶ TEMAS RELACIONADOS

Dispõe sobre a proibição de fornecimento de produtos de plástico de uso único nos locais que especifica.

LEI Nº 17.261, DE 13 DE JANEIRO DE 2020

(Projeto de Lei nº 99/19, do Vereador Xexéu Tripoli – PV)

Dispõe sobre a proibição de fornecimento de produtos de plástico de uso único nos locais que especifica.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de dezembro de 2019, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido o fornecimento de copos, pratos, talheres, agitadores para bebidas e varas para balões de plásticos descartáveis aos clientes de hotéis, restaurantes, bares e padarias, entre outros estabelecimentos comerciais.

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se igualmente aos espaços para festas infantis, clubes noturnos, salões de dança, eventos culturais e esportivos de qualquer espécie.

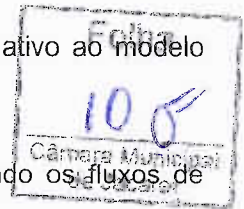
§ 2º Nos espaços para festas infantis deverão ser oferecidas alternativas seguras, como pratos de papel e copos de plástico reutilizáveis.

Art. 2º Em lugar dos produtos de plástico poderão ser fornecidos outros com a mesma função em materiais biodegradáveis, compostáveis e/ou reutilizáveis, a fim de permitir a reciclagem e impulsionar a transição para uma economia circular.

Art. 3º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - plástico: material composto de um polímero ao qual podem ter sido acrescentados aditivos ou outras substâncias e que funciona ou pode funcionar como principal componente estrutural de produtos finais;

II - produtos de plástico de uso único: produto fabricado total ou parcialmente a partir de plástico e que é concebido, projetado ou colocado no mercado para ser utilizado uma única vez, por um curto espaço de tempo, antes de ser descartado;



III - economia circular: modelo de negócios e de desenvolvimento econômico alternativo ao modelo linear (extrair, produzir, descartar), orientado pelos princípios:

- a) preservar e aumentar o capital natural, controlando estoques finitos e equilibrando os fluxos de recursos renováveis;
- b) otimizar a produção de recursos, fazendo circular produtos, componentes e materiais no mais alto nível de utilidade o tempo todo, tanto no ciclo técnico quanto no biológico;
- c) fomentar a eficácia do sistema, revelando as externalidades negativas e excluindo-as dos projetos.

Art. 4º Os produtos mencionados no art. 1º confeccionados em materiais plásticos oxibiodegradáveis receberão o mesmo tratamento dos polímeros mencionados no inciso I do art. 3º desta Lei.

Art. 5º A infração às disposições desta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;

II - na segunda autuação, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com nova intimação para cessar a irregularidade;

III - na terceira autuação, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com nova intimação para cessar a irregularidade;

IV - na quarta e na quinta autuações, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com nova intimação para cessar a irregularidade;

V - na sexta autuação, multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e fechamento administrativo;

VI - se desrespeitado o fechamento administrativo, será requerida a instauração de inquérito policial, com base no art. 330 do Código Penal, e realizado novo fechamento ou embargo de obra, com auxílio policial, se necessário, e, a critério da fiscalização, poderão ser utilizados meios físicos que criem obstáculos ao acesso, tais como emparedamento, defensas de concreto, tubos de concreto, dentre outros.

§ 1º Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

§ 2º A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, do ano anterior, sendo adotado o índice oficial que o suceder, no caso da extinção deste índice.

§ 3º Subsidiariamente, será aplicado o Código Sanitário do Município de São Paulo, instituído pela Lei Municipal nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de janeiro de 2020, 466º da fundação de São Paulo.



BRUNO COVAS, PREFEITO

ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA, Secretário Municipal da Casa Civil

RENATO PARREIRA STETNER, Secretário Municipal de Justiça – Substituto

Publicada na Casa Civil, em 13 de janeiro de 2020.

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo

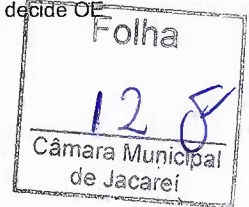
Temas Relacionados

[Comércio](#)

[Meio Ambiente](#)

[Bares e restaurantes](#)

[Bares e restaurantes](#)



NOTÍCIAS

(/Noticias)

Lei que veda fornecimento de produtos de plástico de uso único na Capital é constitucional, decide OE

01/09/2020

(/facebook) (/twitter) (/pinterest) (/whatsapp)

(https://www.addtoany.com/share?url=https%3A%2F%2Fwww.tjsp.jus.br%2FNoticias%2FNoticia%3FcodigoNoticia%3D62084&title=Lei%20que%20veda%20fornecimento%20de%20produtos%20de%20plastico%20de%20uso%20unico%20na%20capital%20e%20e%20constitucional%20decide%20oe)



Municípios podem legislar sobre preservação ambiental.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou constitucional a Lei nº 17.261, de 13 de janeiro de 2020, do Município de São Paulo, que veda o fornecimento de produtos de plástico de uso único – como copos, canudos, sacolas, pratos e talheres - em estabelecimentos comerciais.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade foi proposta pelo Sindicato da Indústria de Material Plástico, Transformação e Reciclagem de Material Plástico do Estado de São Paulo (Sindiplast), que alega a incompetência do município para legislar sobre matéria do meio ambiente de interesse nacional (e não local) e ausência de estudo sobre o impacto ambiental.

Para o desembargador Soares Levada, a matéria da norma, embora de interesse mundial, pode ser tratado no âmbito de cada município como assunto de seu interesse predominante. “Diante da autonomia administrativa, financeira e política dos municípios, algo que poucos países do mundo preveem com a extensão e alcance do Brasil, tem-se que a competência dos Municípios para regular os temas referentes ao meio ambiente decorre do quanto estabelecido no artigo 30, I e II da Constituição Federal. Ou seja, cabe também aos Municípios a tomada das providências concernentes à proteção e preservação do meio ambiente, em competência concorrente com os

demaís entes da federação e podendo suplementar a legislação federal e estadual ao regular a matéria”, escreveu o relator.

“Em suma, a Lei Municipal 17.261/2020 foi editada por quem tinha competência concorrente para tanto, não padecendo de quaisquer vícios, formais ou materiais, capazes de maculá-la, não se tratando de norma que possa levar à degradação do meio ambiente mas, ao invés, de mais e melhor proteger o meio ambiente, no âmbito do município de São Paulo”, finalizou.

O julgamento, realizado na sessão do dia 26/8, foi unânime.

Direta de Inconstitucionalidade nº 2017452-91.2020.8.26.0000 (https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=2017452-91.2020&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2017452-91.2020.8.26.0000&dePesquisa=&uuidCaptcha=sajcaptcha_41440cfd82fc4e32acf0ec248cfa327)

Comunicação Social TJSP – AA (texto) / Internet (foto)
imprensa@tjsp.jus.br (mailto:imprensa@tjsp.jus.br)

Siga o TJSP nas redes sociais:

www.facebook.com/tjspoficial (http://www.facebook.com/tjspoficial)
www.twitter.com/tjspoficial (http://www.tjsp.jus.br/Noticias/%22http://)
www.youtube.com/tjspoficial (http://www.tjsp.jus.br/Noticias/%22http://)
www.flickr.com/tjsp_oficial (http://www.tjsp.jus.br/Noticias/%22http://)
www.instagram.com/tjspoficial (http://www.tjsp.jus.br/Noticias/%22http://)

(/facebook) (/twitter) (/pinterest) (/whatsapp)

(https://www.addtoany.com/share?url=https%3A%2F%2Fwww.tjsp.jus.br%2FNoticias%2FNoticia%3FcodigoNoticia%3D62084&title=Lei%20que%20veda%20fornecimento%20de%20produtos%20de%20plastico%20de%20uso%20unico%20na%20capital%20e%20e%20constitucional%20decide%20oe)

Tribunal de Justiça de São Paulo

Desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TJSP



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial



Registro: 2020.0000691359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2017452-91.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor SINDIPLAST SINDICATO DA INDÚSTRIA MATERIAL PLÁSTICO TRANSFORMAÇÃO E RECICLAGEM MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM AS PRELIMINARES E JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U. IMPEDIDO O EXMO. SR. DES. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DR. JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, ADEMIR BENEDITO, ARTUR MARQUES, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

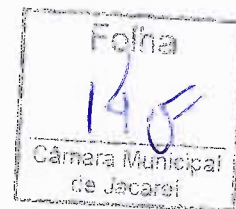
SOARES LEVADA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial



Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2017452-91.2020.8.26.0000

Relator(a): **SOARES LEVADA**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

AUTOR: SINDIPLAST SINDICATO DA INDÚSTRIA MATERIAL PLÁSTICO E TRANSFORMAÇÃO E RECICLAGEM MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉU: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

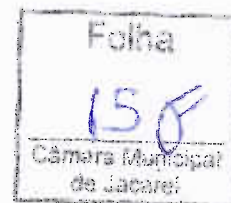
INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - ABIMAQ

VOTO nº 40910

ADIn. Ambiental. Lei Municipal nº 17.261, de 13 de janeiro de 2020, que veda o fornecimento de produtos de plástico de uso único em estabelecimentos que enumera. Pedido da ABIMAQ de admissão como “amicus curiae”; inadmissibilidade, pela defesa de interesses próprios. Legitimidade ativa do autor reconhecida (CEstadual, 90, V). Registro sindical provado. No mérito, competência concorrente ao município para legislar sobre normas protetivas ao meio ambiente. CFederal, art. 30, I e II. CEstadual, art. 191. Tema 145 do E. STF, em sede de Repercussão Geral. Desnecessidade de prévio Estudo de Impacto Ambiental e seu relatório (EIA/RIMA), por ausência de potencial degradação ao meio ambiente (CEstadual, 192, § 2º). Lei Municipal, ao invés, que amplia a proteção ambiental no âmbito do município de São Paulo. Ausência de criação de encargos ou despesas ao Executivo. Ação improcedente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



Visto.

1. O Sindicato da Indústria de Material Plástico, Transformação e Reciclagem de Material Plástico do Estado de São Paulo SINDIPLAST, propõe Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 17.261/2020, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em razão de vícios formais e materiais em relação à Lei Orgânica do Município de São Paulo, às Constituições Federal e Estadual e à Lei Nacional de Resíduos Sólidos, alegadamente deixando de preencher pressupostos de validade aptos a produzir efeitos jurídicos regulares.

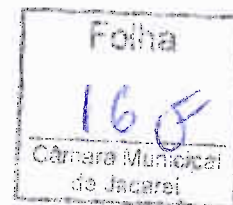
2. Citada lei proíbe, no âmbito da cidade de São Paulo, o fornecimento de copos, talheres, pratos, agitadores para bebidas e varas para balões de plásticos descartáveis aos clientes de hotéis, restaurantes, bares e padarias, entre outros estabelecimentos comerciais. O sindicato autor argumenta ter sido a norma editada sem o devido Estudo Prévio de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório (EIA e RIMA), afrontando materialmente o artigo 192, § 2º, da Constituição Estadual e artigo 225, § 1º, IV, da Constituição Federal; argumenta ainda a inconstitucionalidade material da lei, em seus artigos 5º e 6º, por afronta aos artigos 111, 25 e 37, §2º, I, da Constituição Estadual, bem como lesão ao princípio da legalidade por ausência de regulamentação das penalidades legais e criação de despesas para o Executivo.

3. Levanta ainda a inconstitucionalidade formal por incompetência do Município de São Paulo para legislar sobre: a) matéria do meio ambiente de interesse nacional e não local; b) sobre matéria de consumo; c) sobre direito econômico, como livre iniciativa e livre concorrência. Teria ainda o artigo 1º da Lei 17.261/2020 violado os artigos 5º e 144 da Constituição Estadual, com afronta ao princípio federativo e da separação dos Poderes da República.

4. Pediu-se antecipação tutelar, indeferida pelos motivos



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial



constantes a fl. 153/155. A fl. 178/190, o sindicato autor alega fatos supervenientes a serem considerados, quais sejam, a eclosão da pandemia gerada pelo COVID-19, a justificar o uso único dos plásticos, como medida necessária ao combate ao corona vírus, por ser mais eficiente para conter sua proliferação, ao contrário dos copos e sacolas reutilizáveis. Com base nos artigos 300 e 493 do CPC, pede a reapreciação da liminar, para impedir o desmonte da indústria de plásticos, que já estaria ocorrendo. Determinei conclusão dos autos para exame desse pedido, deferindo liminar nos seguintes termos:

“(…) 5. O indeferimento da liminar por parte de meu ilustre antecessor, Desembargador ÁLVARO PASSOS, teve o robusto argumento de meses ainda de “vacatio legis”, pelo que descaracterizado estava o “periculum in mora” a justificar a antecipação tutelar, para sustar os efeitos da Lei Municipal nº 17.261/2020.

6. É inegável a mudança de cenário, porém, com a eclosão do COVID-19, sendo mesmo o caso de consideração de fato superveniente, nos termos do “caput” do artigo 493 do CPC: “Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

7. Com efeito, o quadro de isolamento social impôs o fechamento de restaurantes, bares e do comércio em geral, remanescendo somente (alguns) serviços essenciais. Quem pede comida por delivery e são milhares e milhares de pessoas na cidade de São Paulo a recebe em embalagens descartáveis, com talheres e copos igualmente de uso único. Impensável que essa entrega seja feita com uso de reutilizáveis, seja pelo custo, seja pela higienização muito mais duvidosa ou até precária.

8. A questão é dramática, porém, se pensada em termos de hospitais, UBS, prontos atendimentos de saúde e congêneres. Como imaginar que pacientes sejam servidos por meio de copos, pratos ou talheres que necessitam ser meticulosamente lavados, quando se está diante de um quadro de pandemia causada por um vírus de contágio facilímo e ainda muito mal compreendido? De letalidade bastante razoável em relação a idosos e que pode muito bem ser agravada pelo uso de talheres mal lavados ou mal higienizados?



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



9. A estes pontos some-se, no que pertine à alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 17.261/2020, ser verossímil a inexistência de interesse predominantemente local, a justificar a competência Municipal para legislar sobre o meio ambiente no tocante aos utensílios de plástico (questão nacional e mesmo internacional, sem predominância local a legitimar o ente federativo municipal, em princípio, a dele tratar autonomamente). Também não há notícia de Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório, em situação na qual haverá, sim, dispêndio muito maior na cidade de água na substituição dos utensílios antes usados uma única vez e então descartados.

10. Seja como for, nas circunstâncias indigitadas, e frisando-se que se trata de análise preliminar para fins de concessão de antecipação tutelar provisória, concede-se a tutela de urgência (considerado o fato superveniente da eclosão do COVID-19, nos termos do artigo 493, “caput”, do CPC) para o fim de suspender os efeitos da Lei Municipal nº 17.261/2020, até final decisão do feito.”

5. Foram oferecidas informações pelo Prefeito de São Paulo (fl. 213/241, 243/288), sustentando a constitucionalidade da Lei Municipal 17.261/2020, pela competência concorrente entre os entes federativos, e defendendo a desnecessidade de Estudo de Impacto Ambiental e relatório respectivo (EIA/RIMA), já que a lei visa à redução da poluição e da degradação causadas notoriamente pelo descarte de produtos plásticos de difícil decomposição; afirma que a norma não gera despesas ao Poder Executivo.

6. O Presidente da Câmara Municipal de São Paulo defende igualmente a constitucionalidade da lei, arguindo preliminarmente a ilegitimidade processual ativa por ausência de registro sindical, a ilegitimidade por ofensa ao princípio da espacialidade e da pertinência temática, além da inadmissibilidade do pedido tendo como parâmetros a Lei Orgânica do Município de São Paulo e a Lei Federal 12.305/2010. Pede a ABIMAQ, outrossim (Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos), sua admissão como “amicus curiae”, por vislumbrar na Lei 17.261/2020 impacto direto em toda a produção industrial de máquinas e equipamentos relacionados a material plástico (...), colocando em risco as atividades desempenhadas pelas associações da Requerente (fl. 1024/1028).



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial



7. Manifesta-se ainda o Ministério Público, pelo indeferimento da admissão da ABIMAQ, pela legitimidade ativa do sindicato autor, pela carência da ação por falta de prova de registro, ser vedado o contraste da lei municipal com normas infraconstitucionais e, no mérito, a improcedência da demanda.

8. Determinada a prova do registro sindical do autor, este anexou os documentos de fl.1152/1158, provando seu registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. Com tais documentos manifestam-se concordes o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito de São Paulo (fl. 1164/1165 e 1167).

É o relatório.

Fundamento e decido.

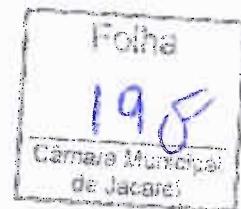
9. Quanto ao pedido de admissão da ABIMAQ – Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos, como “amicus curiae”, realmente é de ser indeferido, pois estaria confessadamente defendendo interesses próprios, o que caracterizaria uma intervenção assistencial e não a figura pleiteada, que pressupõe desinteresse pessoal no resultado da lide. Nesse sentido o bem lembrado v. acórdão do E. STF, citado a fl. 1130/1131 no muito bem elaborado parecer ministerial da lavra do Dr. Wallace Paiva Martins Jr.:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. *AMICUS CURIAE*. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NÃO APRECIADO ANTES DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NATUREZA INSTRUTÓRIA DA PARTICIPAÇÃO DE *AMICUS CURIAE*, CUJA EVENTUAL DISPENSA NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO POSTULANTE, NEM LHE DÁ DIREITO A RECURSO.

1. O *amicus curiae* é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial



resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, **não como defensor de interesses próprios**, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de *amicus curiae* no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado. 2. A participação do *amicus curiae* em ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal possui, nos termos da disciplina legal e regimental hoje vigentes, natureza predominantemente instrutória, a ser deferida segundo juízo do Relator. A decisão que recusa pedido de habilitação de *amicus curiae* não compromete qualquer direito subjetivo, nem acarreta qualquer espécie de prejuízo ou de sucumbência ao requerente, circunstância por si só suficiente para justificar a jurisprudência do Tribunal, que nega legitimidade recursal ao preterido. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (ADI 3460 ED, Plenário, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 11.03.2015). (...)” (MS 33882/DF, Relator Min. EDSON FACHIN. J. 24/08/2016).”

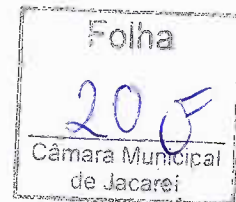
10. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato autor. A regra do artigo 90, V, da Constituição Estadual não exclui a possibilidade de um Sindicato estadual impugnar lei municipal, como julgado no âmbito deste Colendo Órgão Especial:

“LEGITIMIDADE ATIVA. Presença. **“Repercussão direta da lei municipal sobre a esfera jurídica de filiados da associação requerente. Pertinência temática entre os objetivos da entidade e a matéria disciplinada. Interesse jurídico no questionamento da lei, ainda que apenas parte dos representados pela entidade seja por ela afetada. Art. 90, V, CE.”** Preliminar afastada.(2027646-58.2017.8.26.0000, Relator Des. Evaristo dos Santos; Órgão Especial, DJe 12/09/2017)”

11. A exigência do registro sindical do Sindicato autor foi suprida pela juntada da prova correspondente, a fl. 1152/1158, com a concordância



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



expressa dos réus.

12. Quanto ao não cabimento do contraste da lei municipal com normas infraconstitucionais, como a Lei Orgânica do Município de São Paulo, é fato que se admite, mas a inicial reporta-se também, expressamente, às Constituições Federal e Estadual, nesse ponto sendo conhecida e meritoriamente analisada.

13. No mérito, e nada obstante a liminar concedida anteriormente por este Relator (de natureza cautelar, ante um cenário que se afigurava inicialmente muito mais grave do que aquele vivenciado em razão da pandemia, sem deixar de reconhecer a relevância das consequências em número de infectados e de óbitos) a ação é improcedente, nada obstante a combatividade dos patronos do Sindicato autor.

14. Eis o texto da lei municipal 17.261, de 13.01.2020:

“Art. 1º. Fica proibido o fornecimento de copos, pratos, talheres, agitadores para bebidas e varas para balões de plásticos descartáveis aos clientes de hotéis, restaurantes, bares e padarias, entre outros estabelecimentos comerciais.

§1º. As disposições desta Lei aplicam-se igualmente aos espaços para festas infantis, clubes noturnos, salões de dança, eventos culturais e esportivos de qualquer espécie.

§2º. Nos espaços para festas infantis deverão ser oferecidas alternativas seguras, como pratos de papel e copos de plástico reutilizáveis.

Art. 2º. Em lugar dos produtos de plástico poderão ser fornecidos outros com a mesma função em materiais biodegradáveis, compostáveis e/ou reutilizáveis, a fim de permitir a reciclagem e impulsionar a transição para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



uma economia circular.

Art. 3º. Para efeito desta Lei entende-se por:

I - plástico: material composto de um polímero ao qual podem ter sido acrescentados aditivos ou outras substâncias e que funciona ou pode funcionar como principal componente estrutural de produtos finais;

II - produtos de plástico de uso único: produto fabricado total ou parcialmente a partir de plástico e que é concebido, projetado ou colocado no mercado para ser utilizado uma única vez, por um curto espaço de tempo, antes de ser descartado;

III - economia circular: modelo de negócios e de desenvolvimento econômico alternativo ao modelo linear (extrair, produzir, descartar), orientado pelos princípios:

a) preservar e aumentar o capital natural, controlando estoques finitos e equilibrando os fluxos de recursos renováveis;

b) otimizar a produção de recursos, fazendo circular produtos, componentes e materiais no mais alto nível de utilidade o tempo todo, tanto no ciclo técnico quanto no biológico;

c) fomentar a eficácia do sistema, revelando as externalidades negativas e excluindo-as dos projetos.

Art. 4º. Os produtos mencionados no art. 1º confeccionados em materiais plásticos oxibiodegradáveis receberão o mesmo tratamento dos polímeros mencionados no inciso I do art. 3º desta Lei.

Art. 5º. A infração às disposições desta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



II - na segunda autuação, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com nova intimação para cessar a irregularidade;

III - na terceira autuação, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com nova intimação para cessar a irregularidade;

IV - na quarta e na quinta autuações, multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), com nova intimação para cessar a irregularidade;

V - na sexta autuação, multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e fechamento administrativo;

VI - se desrespeitado o fechamento administrativo, será requerida a instauração de inquérito policial, com base no art. 330 do Código Penal, e realizado novo fechamento ou embargo de obra, com auxílio policial, se necessário, e, a critério da fiscalização, poderão ser utilizados meios físicos que criem obstáculos ao acesso, tais como emparedamento, defensas de concreto, tubos de concreto, dentre outros.

§1º. Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

§2º. A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, do ano anterior, sendo adotado o índice oficial que o suceder, no caso da extinção deste índice.

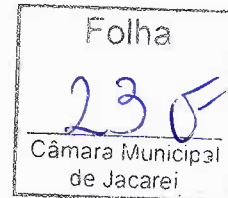
§3º. Subsidiariamente, será aplicado o Código Sanitário do Município de São Paulo, instituído pela Lei Municipal nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial



15. Por primeiro, a norma trata efetivamente sobre política ambiental e a matéria, embora de interesse mundial (a poluição causada pelos materiais plásticos), no âmbito de cada município pode ser tratado como assunto de seu interesse predominante – mesmo porque muito raramente um assunto de política urbana e ambiental será somente local, quase sempre interessando aos demais entes federativos.

16. Diante da autonomia administrativa, financeira e política dos municípios, algo que poucos países do mundo preveem com a extensão e alcance do Brasil, tem-se que a competência dos Municípios para regular os temas referentes ao meio ambiente decorre do quanto estabelecido no artigo 30, I e II da Constituição Federal:

“**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

17. Ou seja, cabe também aos Municípios a tomada das providências concernentes à proteção e preservação do meio ambiente, em competência concorrente com os demais entes da federação e podendo suplementar a legislação federal e estadual ao regular a matéria.

18. A Constituição Estadual reforça essa competência concorrente no artigo 191, “in verbis”:

“O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.”



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial



19. Este Colendo Órgão Especial já se manifestou também sobre a matéria, como lembrado a fl. 1141/1142 (em hipótese semelhante à dos autos):

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 16.062, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, QUE DISPÕE SOBRE O DESCARTE DE EMBALAGENS RECICLÁVEIS EM TODOS OS PONTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ENFRENTAMENTO DE QUESTÕES FÁTICAS QUE NÃO COMPORTAM ACOINHADA - **NORMA QUE TRATA DE INTERESSE PREDOMINANTEMENTE LOCAL, VISANDO PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE - ASSEGURADA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ENTE MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA AMBIENTAL, NOS MOLDES DOS ARTIGOS 23, INCISO VI, E 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS - LEI, ADEMAIS, QUE NÃO AFRONTA AS POLÍTICAS NACIONAL E ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, MAS A ELAS SE AGREGA - INEQUÍVOCA A DEFESA DO MEIO AMBIENTE, IMPONDO AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM VENDAS A VAREJO A MANUTENÇÃO DE URNA, AO LADO DE PELO MENOS UM CAIXA, PARA DESCARTE DE EMBALAGENS RECICLÁVEIS PELOS CONSUMIDORES QUE ASSIM DESEJAREM PROCEDER - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LIVRE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA - PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. (TJSP, ADI nº 2192091- 98.2014.8.26.0000, Relator Des. Francisco Casconi, Órgão Especial, DJe 13/08/2015 - grifos acrescentados)”**

20. E o E. STF coloca uma pá de cal sobre o assunto, em sede de Repercussão Geral:

“O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal).” (Tema 145)

21. Não tendo havido violação ao princípio federativo, em face da nítida competência concorrente do município para legislar sobre os bens ambientais de seu peculiar interesse, frise-se inexistir também qualquer conflito entre a Lei Municipal 17.261/20202 e a Lei Federal 12.305/2010, que ainda regulamenta a Política Nacional de Resíduos Sólidos, pois seus objetivos em nada contradizem a norma federal, buscando mesmo maior proteção ambiental, o que é consentâneo à noção de suplementação das leis federais e estaduais – mormente quando se adequa ao artigo 7º, II, da Lei 12.305/2010, ao buscar também a “não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos”.

22. Verifica-se agora a necessidade ou não de realização de estudo prévio de impacto ambiental e seu respectivo relatório (EIA/RIMA), para se concluir por sua desnecessidade, em face da interpretação do texto legal municipal quando em confronto com o artigo 192, § 2º, da Constituição Estadual: “§2º - A licença ambiental, renovável na forma da lei, para a execução e a exploração mencionadas no “caput” deste artigo, quando potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, será sempre precedida, conforme critérios que a legislação especificar, da aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo relatório a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas”.

23. Ora, não se pode falar em degradação do meio ambiente, muito menos em significativa degradação, quando a lei municipal visa à redução do fornecimento de materiais de difícil decomposição no tempo e que, notoriamente, têm causado poluição ambiental expressiva nos ambientes urbanos e rurais, em rios e mares, em nível global. A fl. 229/231, os dados trazidos nas informações do Prefeito Municipal convencem tratar-se o material plástico de “uma das principais causas da poluição e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



degradação ambiental no Planeta”, tendo a Lei Municipal 17.261/2020 previsto, em seu artigo 1º, §§ 2º e 3º, a possibilidade de uso de produtos descartáveis feitos de materiais biodegradáveis e/ou compostáveis.

24. De qualquer modo, no âmbito desta ação não relevam os motivos de oportunidade e conveniência que levaram à edição da lei municipal pelo legislador e sim a ausência de necessidade de prévios estudos de impactos ambientais, pela inexistência de potencial causação “de significativa degradação do meio ambiente”, como explicitado no antes citado art. 192, § 2º, da Constituição Estadual.

25. Por fim, não há geração de despesas ou encargos ao Executivo, não se criando órgãos, cargos ou funções públicas específicas, cabendo a fiscalização de cumprimento da lei aos agentes e servidores públicos hoje existentes. E embora o confronto com a Lei Orgânica do Município não seja cabível (como lei infraconstitucional) em ações de controle de constitucionalidade, frise-se ter havido realmente audiências públicas realizadas na Câmara Municipal de São Paulo para discussão da matéria, em 18.9.2019 e 2.10.2019, como afirmado a fl. 231 e demonstrado a fl. 240.

26. Em suma, a Lei Municipal 17.261/2020 foi editada por quem tinha competência concorrente para tanto, não padecendo de quaisquer vícios, formais ou materiais, capazes de maculá-la, não se tratando de norma que possa levar à degradação do meio ambiente mas, ao invés, de mais e melhor proteger o meio ambiente, no âmbito do município de São Paulo.

27. Rejeitadas as preliminares, julga-se improcedente a ação.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



SOARES LEVADA
Desembargador Relator



LEI Nº 6.236/2018

Proíbe a utilização de canudos de plástico, exceto o biodegradáveis, em restaurantes, bares, quiosques ambulantes, hotéis e similares ou quaisquer estabelecimentos que forneçam gêneros alimentício e que utilizam canudos no âmbito do Município de Jacareí.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR ESTA LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI DO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica proibida a utilização de canudos de plástico exceto os biodegradáveis, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis similares, trailers (food trucks) ou quaisquer estabelecimentos que forneçam gênero alimentícios e que utilizam canudos no âmbito do Município de Jacareí.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo 1º da presente Lei acarretará as seguintes penalidades:

I. Na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade.

II. Na segunda autuação, multa no valor de 10 (dez) Valores de Referência do Município;

III. Na terceira autuação, multa no dobro do valor correspondente à segunda autuação, e assim sucessivamente.

LEI Nº 6.236/2018 – Fls. 02

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 360 (trezentos sessenta) dias da data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉI, 22 DE NOVEMBRO DE 2018.

IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito Municipal

-
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-

AUTORA DO PROJETO: VEREADORA SÔNIA PATAS DA AMIZADE.

AUTOR DAS EMENDAS: VEREADOR JUAREZ ARAÚJO.


[Cadastro de Pessoas](#)
[Fale com o STF](#)
[Transparência](#)

[Institucional](#)
[Processos](#)
[Repercussão Geral](#)
[Jurisprudência](#)
[Publicações](#)
[Estatística](#)
[Comunic](#)

Tema 970 - Análise das inconstitucionalidades formal e material de lei municipal que dispõe sobre o meio ambiente.

Há Repercussão?

Sim

Relator(a):

MIN. LUIZ FUX

Leading Case:

RE 732686

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º, 23, incs. II, VI e VII, 30, incs. I e II, 61, § 2º, 225, § 1º, inc. V e 170, incs. V e VI, da Constituição da República, a constitucionalidade formal e material de lei municipal que obriga à substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis.

Tese:

É constitucional - formal e materialmente - lei municipal que obriga à substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis.

D	Anda	Órg	Observação		Do
at	ment	ão			cu
a	o	Julg			me
		ado			nto
		r			

2	Intim	PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6/	ado	
0	eletro	
6/	nica	
2	ment	
0	e	

 Pesquisar palavras-chave

 +

e ou não " " ~ ~ \$? ()

Base

- Acórdãos (3)
 - Repercussão geral (2)
 - Questões de ordem (0)
 - Coletânea de acórdãos (0)
- Decisões monocráticas (4)
- Informativos (0)
- Súmulas (0)

Órgão Julgador

- Tribunal Pleno (3)

Ministro

- LUIZ FUX (3)

Data de julgamento

De

Até

Data de publicação

De

Até

Classe

RE (3)

Folha

325

Câmara Municipal
de Jacareí ▲

Unidade da Federação

 SP (3)

3 resultado(s) para: RE 732686

10 por página ▼

mais relevantes ▼

**RE 732686 RG****Órgão julgador:** Tribunal Pleno**Relator(a):** Min. LUIZ FUX**Julgamento:** 19/10/2017**Publicação:** 13/11/2017

Repercussão Geral – Admissibilidade (Tema 970)

Ementa

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ORDEM ECONÔMICA. LEI MUNICIPAL. OBRIGAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE SACOS E SACOLAS PLÁSTICAS POR SACOS E SACOLAS DE MATERIAL ECOLÓGICO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

**Tema**

970 - Análise das inconstitucionalidades formal e material de lei municipal que dispõe sobre o meio ambiente.

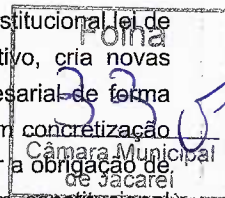
RE 732686**Órgão julgador:** Tribunal Pleno**Relator(a):** Min. LUIZ FUX**Julgamento:** 19/10/2022**Publicação:** 20/04/2023

Repercussão Geral – Mérito (Tema 970)

Ementa

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO EM ADI ESTADUAL. LEI 7.281/2011 DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/SP. VALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS SOBRE A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA NORMATIVA DOS ENTES FEDERATIVOS MUNICIPAIS SOBRE DIREITO AMBIENTAL. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE, DISCIPLINA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO E RESTRIÇÕES À LIBERDADE ECONÔMICA. COMPATIBILIDADE COM A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIVRE INICIATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Município é competente para legislar concorrentemente sobre meio ambiente, no limite de seu interesse local e desde

que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados. 2. É constitucional lei de iniciativa parlamentar que, sem que se modifique a estrutura ou a atribuição dos órgãos do Executivo, crie novas atribuições de fiscalização atribuídas ao poder público. 3. O exercício da atividade econômica e empresarial de forma protetiva ao meio ambiente é elemento integrante do conteúdo jurídico-constitucional da livre iniciativa, em concretização do desenvolvimento sustentável. 4. É constitucionalmente válida a opção legislativa municipal de promover a obrigação de utilização de sacos plásticos biodegradáveis, em tratamento harmônico dos diversos pilares da ordem constitucional econômica, viabilizando o mesmo desenvolvimento da atividade econômica empresarial de uma forma mais protetiva ao meio ambiente. 5. Tese de repercussão geral: "É constitucional – formal e materialmente – lei municipal que obriga à substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis". 6. Modulação dos efeitos da decisão, conferindo-se o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da ata do presente julgamento, para que os órgãos públicos e os agentes privados alcançados pela lei municipal possam se adaptar à incidência de suas disposições. 7. Recurso extraordinário conhecido e provido.



Tema

970 - Análise das inconstitucionalidades formal e material de lei municipal que dispõe sobre o meio ambiente.

Tese

É constitucional - formal e materialmente - lei municipal que obriga à substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis.

RE 732686 ED-segundos

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 05/06/2023

Publicação: 15/06/2023



Ementa

EMENTA: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 970 DA REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. LEI 7.281/2011 DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/SP. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DE LEI MUNICIPAL QUE OBRIGA A SUBSTITUIÇÃO DE SACOS E SACOLAS PLÁSTICOS POR SACOS E SACOLAS BIODEGRADÁVEIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A ausência de realização de audiência pública ou a inadmissão de pedidos de ingresso no feito e de conversão de julgamento em diligência são circunstâncias inaptas a caracterizar a existência de omissão ou nulidade no julgamento. 2. O acórdão embargado já enfrentou adequadamente as questões repostas pela parte embargante nos embargos, mormente em relação à competência dos municípios para dispor de regras de proteção ao meio ambiente e à modulação dos efeitos da decisão. 3. Os embargos de declaração são recursos inábeis à mera rediscussão de matéria já decidida, diante da inexistência dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. . 4. Embargos de declaração DESPROVIDOS.

Página

1 de 1

« < 1 > »